



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

**MPV 1165  
00181**

CD/23418.22905-00

**EMENDA N° CMMMPV 1.165/2023**  
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 22-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 22-A.....**

**§ 1º** O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput, deverá ser equivalente ao número de contratos nessa modalidade, estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República de 1988 preza pelo princípio da Igualdade, que se estabelece a normativa de “tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual”.

O *caput* do art. 22-A da MP 1.165/2023 garante ao médico participante do programa de Residências de Medicina de Família e de Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 (Vinte e quatro) meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado o curso de Medicina financiada pelo FIES, o direito a concessão da indenização por formação em especialidade, equivalente ao valor monetário correspondente ao saldo devedor junto ao FIES, no momento do ingresso no programa de residência.

A medida acima descrita de fato é excelente, pois fomenta o interesse de médicos formados pelo FIES a exercerem especialização e atuação em residência em medicina da família e comunitária, em que se tem uma defasagem e necessidade na atenção primária, sendo que tal incentivo contemplará o interesse dos participantes em aderirem ao programa.

CD/23418.22905-00





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

CD/23418.22905-00

Entretanto, identifica-se que a MP trouxe em seu parágrafo primeiro uma determinação de que o número de vagas anualmente abertos para adesão e gozo da indenização seria estabelecido em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação, e, portanto, haverá um número **LIMITADO** de vagas. Assim, caso uma pessoa que cumpra as condições seja contemplada com o direito previsto no *caput* do referido artigo e outra na mesma condição de pleito, não consiga, o deixa brechas para discussões judiciais acerca da ausência de tratamento isonômico por parte da legislação, em afronte a CF/88.

Não é justo e é ilegal que duas pessoas nas mesmas condições não sejam igualmente pleiteadas por um direito diante de condições iguais. No presente caso, diferentemente de situações em que a legislação prevê descontos para aqueles que estão em dívida do FIES em detrimento daqueles que estão inadimplentes com o financiamento, negando o mesmo direito de descontos àqueles que estão adimplentes, o **caput** do artigo 22-A, da Medida Provisória, ora em análise, versa sobre o direito em si de gozar da indenização, ou seja, trata-se do mesmo fato gerador e mesmas condições, o que não se compara com o caso ora descrito.

A Medida não estabelece critérios específicos para concorrência entre os médicos na mesma condição, se perfazendo totalmente discricionária, podendo ser desigual, como já mencionado acima e, também, abrir possibilidades de favorecimentos e ilícitudes, pois sem critérios e com o poder de decisão discricionário ao Governo, há possibilidade de indicações privilegiadas em detrimento de outros em iguais condições. Repisa-se que o parágrafo em discussão apenas determina que por ato conjunto dos Ministérios será determinado o número de vagas, não havendo previsão de estabelecimento de critérios para tais vagas.

Para suprir o afronte ao princípio da legalidade e consequente à Carta Magna, e este e. Parlamento legislar contrariamente a nossa Constituição, bem como para suprir eventuais favorecimentos haja vista a omissão da medida quanto aos critérios de escolhas em caso de vagas limitadas, há que se garantir número de vagas iguais entre os participantes na mesma condição prevista no dispositivo.

CD/23418.22905-00\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Assim, considerando que a norma não pode ser meio para criar desigualdades, é que peço aos nobres Colegas o apoio e aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD/23418.22905-00



\* C D 2 3 4 1 8 2 2 9 0 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234182290500>